



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 8 de maio de 2020.

DE: Comissão de Finanças e Orçamento  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 50/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 17/2020

Autoria:

**PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)**

Ementa: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. (RU)

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Análise e Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:** RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES Com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

A proposição foi protocolada no dia 10/03/2020, com leitura e publicidade na 11ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 017/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 08/05/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este é o Relatório.

## PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES Com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 012/2020, que:

*“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”*

*Trata-se de matéria importante visando obter autorização legislativa para parcelamento de dívida para com o Regime Próprio de Previdência, referente a recolhimentos de contribuições previdenciárias.*

*Tais atrasos se dão em razão do aumento da alíquota suplementar, conforme criação em 2016 pela Lei 1.065/2016, que figura em 25% este ano, podendo chegar até 47,60% a partir de 2024, além da queda de receitas, que tem atingido não só o município de Fundão, mas a grande maioria dos entes federativos.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*O parcelamento prevê o pagamento da dívida em conformidade com as Portarias editadas, além de ter sido aprovado pelo Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF, cuja ata remetemos anexo.*

*Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, com a devida urgência, tendo em vista que a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) é instrumento necessário para o município de Fundão, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**“Art. 45.** *Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

***III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;***

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

**§ 1º** *Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

**§ 2º** *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

**“Art. 16.** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**§ 3º** - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 4º** - As normas do caput constituem condição prévia para:

**I** - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

**II** - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias:

Órgão: 017 — Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.  
017100.2884300061.124.32902100000 — JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO  
32902100000 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO

Órgão: 017 — Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.  
017100.2884300061.124.46907100000 — PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL  
RESGATADO

46907100000 — PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO

Órgão: 017 — Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.  
017100.2884300061.124.46907100000 — PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL  
RESGATADO

46907100000 — PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO

O Poder Executivo Municipal não apresentou o impacto econômico e financeiro, justificando que conforme resposta encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão — IPRESF, o valor devido pelo município correspondente ao período de **maio a dezembro de 2019 é de R\$ 2.169.318,77 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos)** podendo ser atualizado após autorização legislativa onde incidirá a atualização monetária e os juros de mora estabelecidos na Lei, se o presente Projeto for aprovado.

O parcelamento e/ou reparcelamento solicitado na presente proposição dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão — IPRESF, das competências maio a dezembro de 2019, deverão ser em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme disposto no Projeto de Lei, fica vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput do Art. 1º, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, nos termos dos incisos V e VI, do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

O presente projeto propõe a apuração do montante a ser parcelado da seguinte forma:

- Os **valores originais** serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

- As **prestações vincendas** serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

- As **prestações vencidas** serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

O Poder Executivo Municipal, solicita ainda autorização para a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Os autos foram baixados em diligência para que o Poder Executivo Municipal apresentasse a Minuta do Termo de Parcelamento para garantia de vinculação do FPM, posto que a mesma deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo, que respondeu que *“Conforme resposta do Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão — IPRESF, o termo de Acordo e Parcelamento será liberado pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia via sistema após a inscrição da dívida no Sistema CADPREV, não há como emitir minuta antes da aprovação da Lei. Cabe trazer à baila que todo o processo de parcelamento é feito de forma digital, e que o Projeto de Lei encaminha à esta Augusta Câmara Municipal segue os padrões e recomendações da Secretaria de Previdência, alterações nestes padrões pelo município ou pelo legislativo*





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*poderão acarretar na não aceitação pelo sistema.”*

Assim sendo, entende este relator que conforme disposto na Portaria MPS nº 402/2008, bem como todo o processo de parcelamento, as informações nos autos e ainda após o sábio pedido de diligência da Nobre Comissão de Justiça e Redação os documentos anexados aos autos satisfazem ao relator para seu convencimento.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 017/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

### **PARECER Nº 010/2020**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 017/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES Com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

Palácio Henrique Broseghini, em 08 de maio de 2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_ SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_ MEMBRO

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_ RELATOR

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

**Próxima Fase:** Incluir Proposição na Ordem do Dia

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

